



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

CNPJ: 19.243.500/0001-82 - Código do Município: 847-8
Telefax: (33) 352-1286 - E-mail: prefeit@signet.com.br
Praça Senador Cupertino, 01 - Centro - CEP: 35.360-000 - São Pedro dos Ferros - MG

REVOGADA PELO
LEI Nº 100/00

LEI Nº 98/00

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São Pedro dos Ferros para o exercício de 2001 e dá outras providências.

O Povo do Município de São Pedro dos Ferros, por seus representantes na Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício do ano de 2001 será elaborada observando-se as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos Governos Federal e Estadual destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei 9.424/96, e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 2000, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes, bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

§ 1º - Os órgãos competentes da Administração Direta do Poder Executivo encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de agosto de 2000 as versões preliminares de suas despesas para o exercício do ano de 2001.

§ 2º - Os órgãos da Administração Descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão as suas necessidades financeiras, na mesma data.

§ 3º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício em foco.

Art. 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco pontos percentuais).



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

CNPJ: 19.243.500/0001-82

Código do Município: 847-8

Telefax: (33) 352-1286 - E-mail: prefeit@signet.com.br

Praça Senador Cupertino, 01 - Centro - CEP: 35.360-000 - São Pedro dos Ferros - MG

da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, sendo que no mínimo 60% (sessenta pontos percentuais) deverão ser alocados no ensino fundamental, conforme determina a Lei 9.424/96.

Art. 5º - O Município destinará recursos para as suas ações e serviços de saúde nunca inferior a 20% (vinte pontos percentuais) de recursos próprios e das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 6º - O Município aplicará recursos para suas ações e serviços de assistência social nunca inferior a 10% (dez pontos percentuais) dos recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 7º - O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, não despendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta pontos percentuais) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único - A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como o do Poder Executivo.

Art. 8º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis referidos no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 9º - Logo que fique constatado a existência de excesso de arrecadação e se este for utilizado para fazer face à suplementação de dotações orçamentárias no exercício por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco pontos percentuais) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 10 - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório da rede municipal o fornecimento de material didático-escolar, transporte, merenda escolar, além de assegurados os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênio entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11 - Poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda, desde que haja disponibilidade de orçamento público.

Art. 12 - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades ao ensino, à cultura, à saúde e à assistência social, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 1º - Os repasses de que trata este artigo serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo dos Planos de Aplicações apresentados pelas entidades.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas das entidades beneficiadas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de nova ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

CNPJ: 19.243.500/0001-82

Código do Município: 847-8

Telefax: (33) 352-1286 - E-mail: prefeit@signet.com.br

Praça Senador Cupertino, 01 - Centro - CEP: 35.360-000 - São Pedro dos Ferros - MG

Art. 13 - A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio ambiente.

Art. 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes das obrigações em atraso.

Art. 15 - As operações de crédito por antecipação de receitas somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 16 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei 8.666/93, de 21/06/93, e suas alterações.

Art. 17 - O projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30/09/2000.

Art. 18 - Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária até 5 (cinco) dias antes do término do exercício, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a sancioná-lo e a utilizar o projeto de Lei Orçamentária enviado à Câmara Municipal para aprovação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros, 21 de julho de 2000.

EUDAIR BATISTA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal